

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS:  
TEMAS DO PROGRAMA RECAJ-UFMG**

---

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos: temas do programa RECAJ-UFMG [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Wilson de Freitas Monteiro e Fabricio Veiga Costa – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-794-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL  
FOR BUSINESS

# **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

## **ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS: TEMAS DO PROGRAMA RECAJ-UFGM**

---

### **Apresentação**

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business



**O INSTITUTO DO PRECEDENTE JUDICIAL E AS INTELIGÊNCIAS  
ARTIFICIAIS DOS TRIBUNAIS**

**THE INSTITUTE OF JUDICIAL PRECEDENT AND THE ARTIFICIAL  
INTELLIGENCE OF THE COURTS**

**Isabella Lúcia Nogueira Silva <sup>1</sup>**

**Resumo**

A presente pesquisa analisa a aplicação da prática reducionista e descuidada do Direito, quanto ao instituto do precedente judicial, o qual, ainda está sendo sistematizado no Brasil. Acrescenta-se que essa análise é feita dentro da perspectiva de introdução de inteligências artificiais nos tribunais brasileiros. Na classificação de Gustin, Dias e Nicácio, segue-se a vertente metodológica jurídico-social. Quanto aos resultados preliminares é possível apontar a transformação do erro humano quanto a esse reducionismo em erro da máquina.

**Palavras-chave:** Precedente judicial, Inteligência artificial, Prática reducionista, Gargalo judicial

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research analyzes the application of the reductionist and careless practice of Law, regarding the institute of legal precedent, which is still being systematized in Brazil. It is added that this analysis is made within the perspective of the introduction of artificial intelligences in the Brazilian courts. In the classification by Gustin, Dias and Nicácio, the juridical-social methodological aspect is followed. As for the preliminary results, it is possible to point out the transformation of human error regarding this reductionism into machine error.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial precedent, Artificial intelligence, Reductionist practice, Legal obstacles

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, modalidade integral, e integrante do grupo de Iniciação Científica de Processo e Democracia, pela Escola Superior Dom Helder Câmara

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Congestionada por processos e agravada pela morosidade, a prestação jurisdicional brasileira encontra inúmeras dificuldades para a concretização do Ordenamento Jurídico. Buscando soluções para minimizar o problema, o Poder Judiciário se vale do desenvolvimento tecnológico e, especificamente, do uso de inteligências artificiais em diversos tribunais. O intuito é avaliar com agilidade uma sólida base de dados e, por consequência, aumentar a eficiência dessa prestação. Vale-se da máquina para alcançar o aperfeiçoamento da atividade humana.

Entretanto, um obstáculo tem se mostrado presente em diversos instrumentos tecnológicos: a repetição da falha humana na máquina. Ou seja, cria-se inteligências artificiais que reproduzem as perspectivas equivocadas daqueles que a desenvolvem. Nesse contexto, não diferentemente de outros âmbitos, os mesmos erros são observados na aplicação dessas invenções ao judiciário.

Tornou-se notório o sistema de algoritmos estadunidense, empregado no Estado de Wisconsin, que determina a pena de condenados, a partir dos supostos graus de periculosidade, e que, nessa avaliação, pessoas negras teriam mais chances do que pessoas brancas de receberem uma pontuação elevada (SISTEMA DE ALGORÍTMO..., 2016). O caso apresentado foi apenas um exemplo, entre outros, de transformação de sérios erros humanos para sérios erros do instrumento. Se o objetivo era trazer impessoalidade e segurança, ele representou o exato oposto.

Nesse sentido, a reprodução de preconceitos não é a única. Reproduz-se o comportamento humano de forma escorregadia e, por isso, há também a repetição de outros erros. A presente pesquisa objetiva, dessa forma, analisar uma outra falha: a aplicação da práxis reducionista e descuidada do Direito, especificamente do instituto do precedente judicial, pela inteligência artificial. Desde o Código de Processo Civil de 2015, tal instituto recebeu relevância pela doutrina. Contudo, a prática evidencia uma aplicação simplista e uma compreensão equivocada quanto a ele, as quais, conforme será exposto, foram representadas nos instrumentos tecnológicos utilizados como apoiadores do Poder Judiciário.

Por fim, a metodologia empregada nesta análise, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

## 2. A PRÁXIS REDUCIONISTA DE APLICAÇÃO DE PRECEDENTES NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO

A vigência do Código de Processo Civil de 2015 inovou na discussão quanto ao instituto do precedente judicial no Brasil. De forma tácita, o novo código alterou o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras – LINDB. Não somente a lei, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito (BRASIL, 1942), mas também os precedentes passariam a compor a estrutura jurídica que norteia as decisões. Faz-se uma interpretação à luz do artigo 927 do CPC/15 (BRASIL, 2015), em que os juízes e tribunais passariam a observar:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Nesse contexto, a produção da dogmática jurídica é relativamente recente quanto aos estudos referentes aos precedentes. As primeiras obras monográficas que se debruçaram sobre essa temática remontam ao final dos anos 1990 e início dos anos 2000 (CUNHA et al., apud LIPPMANN, 2021). Desde então, o país com uma tradição *civil law*, movimenta-se para a estruturação do seu sistema de precedentes.

Conforme Rafael Knorr Lippmann (2021), o precedente não se confunde com a decisão judicial, mas é um molde extraído daquela, servindo como um parâmetro para futuros julgamentos. Para a aplicação deste instituto, observa-se tanto as circunstâncias do fato referente à controvérsia, quanto a *ratio decidendi* (CRUZ E TUCCI, 2004). Inclusive, é a *ratio decidendi* – a norma extraída de decisão –, que será o parâmetro invocado em um caso futuro e formará o precedente (LIPPMANN, 2021).

Contudo, os conceitos trazidos de países de tradição *common law* ainda não foram amplamente introduzidos à prática brasileira. A recente experiência precedentalista nesta República evidencia um uso indiscriminado de elementos *obiter dicta*, como se estes pudessem ser referências a se invocar em novos casos. Como poderiam tais elementos que sequer determinaram a solução da decisão serem empregados como se fossem vinculantes às cortes inferiores?

*Obiter dicta* são, portanto, os argumentos dispensáveis para se alcançar a solução do julgamento, servindo como ilustração, digressão, complementação ou reforço argumentativo

das razões da decisão (CRAMER, apud LIMA, 2013). Esses argumentos são meramente incidentais e não constituem a estrutura da *ratio decidendi*, não contribuindo, assim, para a formação do precedente.

Embora o instituto discutido seja mais complexo do que qualquer argumento de uma decisão, a prática reducionista, desatenta, e, muitas vezes, desinformada ignora a dogmática desse tema e transforma em precedente qualquer citação de ementa. Inclusive, não são raras as vezes em que se encontra indicado nas peças processuais, como precedente, ementas, cujo inteiro teor representado afirma um conteúdo exatamente oposto. Ademais, os próprios argumentos *obiter dicta* passam a ser citados como se fossem vinculantes. Extrai-se de decisões quaisquer frases que possam se relacionar com o caso concreto e apresenta-as de forma descontextualizada. Porém, somando-se essa prática a um cenário de intenso congestionamento jurídico, o seu uso pode ser atestado despropositadamente, e, por consequência, a parte contrária seria prejudicada. Afinal, contra ela é ratificado um argumento que não representa a razão de nenhuma decisão anterior, e o instituto do precedente, que foi criado com a suposta ideia de segurança jurídica, traria insegurança, pois transformaria em norma aquilo que nem mesmo faz parte da estrutura jurídica.

A problemática dessa questão é que, se utilizados como se precedentes fossem, os argumentos *obiter dicta* podem induzir a uma interpretação equivocada do Direito, realizando uma confusão a respeito do que os tribunais superiores editam como parâmetro. E, novamente, a tão almejada segurança jurídica abriria espaço para decisões imprevisíveis, porque fundamentariam-se em razões incidentais, corroborando de forma paradoxal com o congestionamento do judiciário. Se o objetivo do precedente é trazer igualdade para situações semelhantes e previsibilidade capaz de reduzir o número de processos judiciais, por outro lado, o seu uso equivocado abre espaço para a perpetuação do processo pela via recursal.

Por isso, é necessário a compreensão e aplicação correta do instituto. Recente e ainda em curso de estruturação, o precedente encontra outra barreira: a utilização da práxis reducionista como parâmetro para o desenvolvimento da tecnologia auxiliar dos tribunais.

### **3. INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS AUXILIARES DE TRIBUNAIS E O SEU DESENVOLVIMENTO CONFORME A PRÁXIS REDUCIONISTA**

Diante da reducionista, desatenta ou desinformada prática mencionada, observa-se a sua repercussão nas tecnologias auxiliares de tribunais. Por exemplo, segundo pesquisa do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ, 2020) a plataforma Athos do

Superior Tribunal de Justiça, foi preparada a partir de aproximadamente 329 mil ementas de acórdão proferidos por essa corte de 2015 a 2017. Destaca-se, dentre as funções da plataforma (CIAPJ, 2020):

No Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), a ferramenta de IA atua na identificação de processos que têm a mesma controvérsia jurídica, com vistas à fixação de teses vinculantes. O sistema também atua na identificação de matéria de notória relevância; entendimentos convergentes e/ou divergentes entre órgãos do STJ; possíveis distinções ou superações de precedentes qualificados.

Outro exemplo seria a plataforma Sócrates, que, com o mesmo motor da IA Athos, realiza o monitoramento, o agrupamento de processos e a identificação de precedentes (CIAPJ, 2020). Embora inegável a celeridade e apoio dado para a organização e identificação de acórdãos, questiona-se também se as plataformas, cujos algoritmos foram baseados em leituras de ementas, é efetivamente e juridicamente apta para identificar possíveis casos de *distinguishing*, de *overruling*, de matérias de notória relevância, ou mesmo, dos próprios precedentes.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ainda que o sistema de precedentes já tenha se instaurado em 2015, ou melhor, na vigência de 2016 (BRASIL, 2015), o intervalo de tempo até a atualidade (2023) se revelou suficiente para demonstrar que o objetivo de afastamento da instabilidade decisória não foi alcançado plenamente no cenário de desordem judicial. Embora exista certa estabilidade quanto à formulação de decisões em coerência com o precedente, por outro lado, a instabilidade passa a se verificar na incorreta aplicação desse instituto.

Conforme os dados da Justiça em Números, o Poder Judiciário brasileiro, em 2021, contava com 280 milhões de processos de todos os seguimentos da Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022). Nesse gargalo, associado a uma atuação legislativa do judiciário em infindas decisões e ao erro de aplicação do instituto, a prática regularmente reduz a qualidade da prestação jurisdicional, obstruindo a possibilidade de segurança jurídica pela aplicação correta do precedente.

Entretanto, a situação não se estabiliza ao redor da simples constatação do parágrafo anterior. É preciso compreender toda essa estrutura na conjuntura atual de intervenção desenfreada dos algoritmos nas instituições jurídicas. Por isso, urge-se maior atenção para as situações em que o erro humano se torna também o erro da máquina.

## 5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília: Distrito Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Distrito Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

CENTRO DE INOVAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA DO JUDICIÁRIO. *Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 2021. Online: FGV Conhecimento. 75 pag. ISBN: 978-65-86289-13-8. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos\\_e\\_pesquisas\\_ia\\_1afase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf). Acesso em: 20 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021*. 2022. Online: CNJ. 331 pag. ISBN 978-65-5972-493-2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Precedentes Judiciais civis no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIPPMANN, Rafael Knorr. Precedente Judicial. *Portal Enciclopédia Jurídica da PUCSP* – Jun. 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/455/edicao-2/precedente-judicial>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SISTEMA DE ALGORÍTMO que determina pena de condenados cria polêmica nos EUA. *Portal BBC News Brasil* – 31 out. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421>. Acesso em: 20 abr. 2023.